

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

CIBELE AIMÉE DE SOUZA

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização
XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorinethe dos Santos Bentes, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e
Cibele Aimée de Souza– Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045/2021: UMA REFLEXÃO SOBRE A
IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O
ACESSO À JUSTIÇA**

**THE PROVISIONAL MEASURE NO. 1045/2021: A REFLECTION ON THE
IMPORTANCE OF GRANTING THE GRATUITY OF JUSTICE FOR THE ACCESS
TO JUSTICE**

Paula Renata Harumi Sasaki ¹

Resumo

Neste estudo buscou-se examinar a importância da concessão da gratuidade de justiça, o subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” e a Medida Provisória nº. 1.045/2021, analisando se as tentativas de mudança nos pressupostos para a concessão da gratuidade representariam um retrocesso no processo de democratização do acesso à justiça. Aplicou-se o método hipotético-dedutivo, numa estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório-descritivo. Concluiu-se que a manutenção do termo “insuficiência de recursos”, sem a imposição de pressupostos severamente objetivos, permite ao juiz avaliar o caso concreto de forma justa e efetiva, tornando possível a concretização do direito constitucional de acesso à justiça.

Palavras-chave: Processo civil, Gratuidade de justiça, Acesso à justiça, Medida provisória nº 1.045/2021

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine the importance of granting the gratuity of justice, the subjectivism of the term "insufficient resources" and the Provisional Measure No.1045/2021, analyzing whether attempts to change the requirements for the granting of gratuity would represent a setback in the democratization of access to justice. The hypothetical-deductive method was applied, in a qualitative research strategy, of exploratory-descriptive character. It was concluded that the maintenance of the term "insufficient resources", without imposing severely objective requirements, allows the judge to evaluate the real case fairly and effectively, making possible the accomplishment of the constitutional right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Gratuity of justice, Access to justice, Provisional measure no. 1045/2021

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM); graduada em Direito pela UFAM (2017). Advogada.

1. INTRODUÇÃO¹

A fim de possibilitar o direito ao acesso ao Poder Judiciário, bem como à ordem jurídica justa, a Carta Magna previu como garantia aos hipossuficientes a assistência jurídica integral e gratuita, reafirmando seu compromisso com o Estado Democrático de Direito. Dentro desse conjunto de assistência, encontra-se a gratuidade de justiça, instituto muito debatido em relação à sua forma de aplicação na praxe forense.

Apesar de possuir previsão constitucional e infraconstitucional, o instituto da gratuidade de justiça ainda sofre grandes limitações no que se refere à sua concretização. Isso porque muitos juristas debatem a forma como deve ser aplicada tal garantia, quais normas, elementos e/ou pressupostos legais devem ser identificados para que seja concedida a gratuidade. Além disso, o subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” (art. 98, *caput*, CPC/2015) ainda é tópico de grande divergência entre os juristas.

Partindo-se desse ponto, o tema deste estudo buscou analisar o instituto da gratuidade e seus impactos no ordenamento jurídico e na sociedade, levando em consideração as tentativas de mudança legislativa que visam restringir os pressupostos para a concessão do benefício. Com efeito, levantou-se a seguinte hipótese: tais tentativas de reforma, como a Medida Provisória nº 1.045/2021, que visam limitar o deferimento do instituto da gratuidade de justiça aos cidadãos através de critérios muito específicos e objetivos, seriam uma forma de retroceder o processo de democratização do acesso à justiça.

Para a elaboração deste artigo, o conjunto de procedimentos e técnicas utilizadas para alcançar os objetivos delimitados foi o método hipotético-dedutivo, porquanto a investigação científica aqui apresentada visou averiguar o direito à gratuidade de justiça tal qual previsto na Constituição Pátria, bem como em legislação infraconstitucional, tendo como campo de abordagem o debate acadêmico do Direito Brasileiro. Assim, este estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório-descritivo, que utilizou de fontes documentais, quais sejam: legislação e jurisprudência pátrias, bem como levantamento bibliográfico na literatura científica clássica e moderna.

2. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

¹ Trabalho elaborado na disciplina de metodologia jurídica, ministrada pela professora Dorinethe dos Santos Bentes no curso de Pós-graduação em Processo Civil da Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

Como bem preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) no *caput* de seu art. 1º, o país constitui-se em Estado Democrático de Direito, razão pela qual o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais é primordial na formação de seu ordenamento jurídico. Por conseguinte, ao exercer sua tutela jurisdicional, o Estado tem como dever a observância dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, de modo a envidar uma decisão que seja justa, tempestiva e efetiva. Por isso, é essencial que o sistema jurídico seja igualmente acessível a todos.

Assim sendo, válido recordar a primeira onda de acesso à justiça estudada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 31) que, ao identificarem a desigualdade socioeconômica como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça, propuseram como solução medidas que visam a assistência jurídica aos hipossuficientes econômicos, sendo a concessão da gratuidade de justiça um exemplo dessas possíveis medidas.

A gratuidade de justiça caracteriza-se como um benefício concedido à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em outras palavras, trata-se de instituto que visa auxiliar a pessoa que, mesmo necessitando de uma prestação jurisdicional, não dispõe de recursos suficientes para suportar integralmente a incumbência de prover, conforme disposição do art. 82 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), as despesas dos atos que realizar ou requerer no processo.

Ao observar o ordenamento jurídico contemporâneo, verifica-se que muitos progressos foram realizados acerca do benefício da gratuidade de justiça. A atual Carta Magna, em seu art. 5º incisos XXXV e LXXIV, prevê o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita, respectivamente, demonstrando o desejo do constituinte de salvaguardar tais direitos fundamentais. Destarte, a chegada do Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevantes mudanças para o instituto da gratuidade de justiça, haja vista as leis anteriores encontrarem-se defasadas material e processualmente. Assim, a nova norma processual, ao longo de seus artigos 98 a 102, retificou a terminologia equivocada de outrora e afastou diversos obstáculos à concessão do benefício, corrigindo imperfeições técnicas e simplificando o procedimento, de modo a contribuir para a universalização do acesso à justiça (KREFTA; MORELATTO, 2016).

2.1. O subjetivismo do termo “insuficiência de recursos”

Tradicionalmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça sempre esteve diretamente ligada à ideia de insuficiência financeira da parte. Assim, para os fins legais, em

todas as situações em que a parte não possuísse condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família, caberia o pedido de gratuidade, a fim de possibilitar seu acesso à justiça.

Analisando as normas que anteriormente trataram do tema, é possível verificar que as modificações legislativas sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade foram, em geral, no sentido de delinear parâmetros de análise e comprovação da situação econômica da parte postulante do benefício.

Atualmente, com o advento do CPC/2015, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do postulante subsiste, conforme seu art. 99, §3º. Por outro lado, o mesmo artigo, em seu §2º, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Fazendo uma leitura e interpretação conjunta de tais parágrafos, é possível concluir que mesmo com a presunção de veracidade, é recomendável a parte juntar aos autos elementos que corroborem para seu pedido, pois que a mera existência de indícios contrários já poderia ocasionar a exigência pelo juiz de comprovação da hipossuficiência.

Isso posto, pode-se concluir que o intuito do legislador, ao decidir pela manutenção da presunção de veracidade e pelo uso do termo “insuficiência de recursos” (art. 98, *caput*, CPC/2015) sem indicar outros pressupostos objetivos, foi de assegurar a efetividade do acesso à justiça de forma ampla e justa, pois a realidade financeira das pessoas deve ser analisada de forma individual, não sendo cabível uma aplicação mecânica de critérios fixos. Dessa forma, é possível garantir o direito de acesso à prestação jurisdicional, sem desobrigar o postulante do dever de custear os serviços prestados ao longo do processo na medida de sua capacidade econômica. Daí a relevância dos §§5º e 6º do art. 98, do CPC/2015, porque reafirmam que a extensão do benefício deve ser proporcional à verdadeira necessidade da parte.

Infelizmente, na prática forense é muito comum ver advogados dispondo aos clientes apenas uma declaração genérica e abstrata a ser preenchida com dados pessoais básicos e a assinatura, de forma a dificultar uma análise real sobre a capacidade financeira da parte em arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, pertinente recordar que a presunção refere-se aos fatos declarados pela pessoa. No caso de uma declaração genérica, onde apenas se diz que “a parte não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família”, não há manifestação de elementos concretos e objetivos, apenas há a demonstração da intenção do postulante em obter o benefício (NÚÑEZ, 2018).

Destarte, a maior adversidade não é a subjetividade do termo “insuficiência de recursos”, mas a prática forense que entende ser possível a declaração vazia, ou seja, sem qualquer outro elemento justificativo para a concessão do benefício, causando um cenário de desigualdade entre as partes e de enfraquecimento do controle judiciário sobre o instituto da gratuidade de justiça (NÚÑEZ, 2018), uma clara violação aos artigos 7º e 8º do CPC/2015.

Portanto, este estudo compreende que a melhor forma de se aplicar o benefício da gratuidade de justiça é apresentando elementos concretos que possibilitem a análise do pedido e a delimitação dos efeitos do benefício a ser concedido, seja através de declaração com informações específicas, seja através de documentos probatórios, já que em ambas as situações será aplicada a presunção de veracidade. Não se trata de romper o sigilo fiscal/bancário do postulante, mas de existirem nos autos informações suficientes para se ponderar a real situação financeira dele, possibilitando a contraprova pelo impugnante e a manifestação do juiz de forma fundamentada. Obviamente, que na possibilidade de ocorrer má-fé na juntada da declaração ou dos documentos, cabível a sanção prevista no § único do art. 100, do CPC/2015.

3. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045/2021: MUDANÇAS PROPOSTAS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao longo dos anos, algumas tentativas de reformas visando limitar o instituto da gratuidade de justiça foram feitas. Um exemplo recente é a Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021.

Em seu texto original, a MP nº 1.045/2021 apenas instituía o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispunha sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 no âmbito das relações de trabalho. Todavia, quando da votação na Câmara dos Deputados, foram incluídas em seu texto alterações significativas em diversas leis.

Dentre as modificações, havia a proposta de restrição ao acesso à justiça gratuita a partir da delimitação de critérios objetivos e específicos sobre quem teria direito à gratuidade de justiça e a forma de comprovação pelo autor, não bastando à mera declaração de hipossuficiência econômica pela parte ou por seu procurador.

No que se refere ao Código de Processo Civil, segundo o texto reformado da MP, ele passaria a especificar uma renda familiar máxima para caracterizar a pessoa hipossuficiente, e

ainda, exigiria a comprovação por meio de habilitação em cadastro para programas sociais do governo federal. Ora, resta clara a restrição ao acesso à justiça, pois que tais critérios severamente objetivos impedem uma análise lídima e fundamentada do caso concreto.

A proposta não levava em consideração os numerosos fatores que interferem na situação econômica do cidadão, como os gastos com saúde, alimentação, moradia, educação. É possível que uma pessoa não tenha condições de arcar com o montante das despesas processuais mesmo auferindo renda acima do teto, haja vista a renda ser elemento circunstancial. Além disso, a exigência de comprovação por meio da participação em programas sociais é inadequada e burocrática, posto que inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade econômica não possuem tal cadastro.

Felizmente, após inúmeras críticas por especialistas e operadores do Direito, no dia 01 de setembro de 2021, o Senado votou pela rejeição da MP 1.045/2021, tendo sido contabilizados 47 (quarenta e sete) votos contra, 27 (vinte e sete) votos a favor e 1 (uma) abstenção.

Com efeito, as tentativas de restrição à gratuidade de justiça observadas nos últimos anos, em particular a MP nº 1.045/2021 analisada neste estudo, acenam como um alerta, uma vez que os direitos e garantias fundamentais balizadores da Constituição pátria serão mitigados caso tais mudanças venham a ser aprovadas. Percebe-se que limitações tão austeras apenas puniriam aqueles que já se encontram fragilizados, correndo o grave risco de impedir seu exercício ao *jus postulandi*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte do debate a cerca da concessão ou não da gratuidade de justiça gira em torno da subjetividade do termo “insuficiência de recursos”. Deveras, é possível perceber que o legislador não buscou aprofundar, tampouco delimitar quais seriam os requisitos necessários para que se caracterizasse a condição de insuficiência de recursos em uma pessoa. Entretanto, compreende-se que essa tenha sido uma escolha consciente do legislador, a fim de permitir que as leis pudessem se adaptar as diversas situações do cotidiano forense, e assim fazer do acesso ao Poder Judiciário e à ordem jurídica justa um direito fundamental efetivo e democrático.

Em que pesem as tentativas de mudanças legislativas sobre a concessão da justiça gratuita, como a MP nº 1.045/2021, ainda que se considere que a criação de pressupostos mais objetivos seria importante para evitar abusos nas demandas (haja vista os casos de pessoas

que possuem condições de arcar com as custas, mas pleiteiam a gratuidade) é preciso cautela nas propostas.

A criação de critérios rigorosamente objetivos e restritivos representa, inevitavelmente, um retrocesso ao acesso à justiça, uma vez que impede o magistrado de analisar o caso concreto considerando os inúmeros fatores socioeconômicos da vida do postulante. Se a preocupação é em relação ao custo que a concessão do benefício representa aos cofres públicos, a melhor opção não seria restringir os pressupostos, mas pelo contrário, passar a analisá-los de forma mais íntima, a fim de tornar corriqueira na prática forense o uso dos §§5º e 6º do art. 98 do CPC/2015, afastando a prática da declaração genérica e abstrata.

Por fim, compreende-se que uma limitação cega, que desconsidera as necessidades da sociedade, obstaculiza o benefício da gratuidade de justiça como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, notadamente o direito ao acesso à justiça, portanto, sendo um retrocesso para o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

_____. **Medida Provisória n. 1.045 de 27 de abril de 2021**. Brasília, DF: Poder Executivo, 2021. Diário Oficial da União, ed. 78. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279513>>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

KREFTA, Juliane Dziubate. MORELATTO, Aline Fatima. Inovações e alterações do Código de Processo Civil, e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. e-ISSN:2525-9814. Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-217, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisidicao/article/view/427>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. ISSN

1982-7636. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 455-480, Set/Dez. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30322>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.